



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16643.720022/2011-25
ACÓRDÃO	1202-002.186 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIGRE S.A. PARTICIPACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS. RESERVA DE REAVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DA RENDA NÃO REALIZADA.

O aumento do valor do ativo, computado como “reserva de reavaliação”, embora aumente o valor do Patrimônio Líquido da companhia, não está financeiramente disponível e somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito da distribuição de dividendos ou participações; da mesma forma, a reavaliação não é tributada enquanto mantida em conta de reserva e não for realizada.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

TRIBUTO REFLEXO.

Pelas mesmas razões, o valor escriturado em reserva de reavaliação, enquanto não disponibilizada a renda, não implica em lucro do exercício em apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TIGRE S.A. PARTICIPACOES em face do Acórdão n. 14-95.856 - 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, *“mantendo o IRPJ e a CSLL incidentes sobre a parcela correspondente à reavaliação e a respectiva multa de ofício e exonerando as referidas exações no tocante às parcelas correspondentes à reserva legal e à variação cambial e as respectivas multas de ofício”*.

O acórdão recorrido restou da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS - RESERVA LEGAL - VARIAÇÃO CAMBIAL - REAVALIAÇÃO

A reserva legal é constituída pela controlada no exterior com parte de seu lucro. Tendo este sido oferecido espontaneamente à tributação pela controladora domiciliada no Brasil, é descabida reputar a reserva legal como exclusão não autorizada na apuração do lucro real. A despeito de o art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002 determinar que, na apuração do lucro real da pessoa jurídica no Brasil, deve ser computada a contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, a variação cambial reconhecida pela controladora não reflete alteração no patrimônio líquido da investida e, consoante a técnica contábil mais atualizada, não deve ser reconhecida de imediato no resultado, mas somente quando da baixa total ou

parcial do investimento. Destarte, a referida disposição regulamentar não autoriza a inclusão automática no lucro real, independentemente da respectiva realização, da variação cambial de investimentos em controlada no exterior. A reavaliação efetuada pela controlada no exterior compõe o resultado da equivalência patrimonial reconhecido pela controladora, de sorte que, com base no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002, deve ser por esta considerada na apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2006

AUTO REFLEXO

Quanto à impugnação de auto de infração lavrado como reflexo de fatos apurados para o lançamento do IRPJ, são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca da impugnação a este, quando não houver alegação específica no tocante ao auto reflexo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Remanesceu, após o acórdão de impugnação, o seguinte crédito tributário lançado, de IRPJ e CSLL, e respectivas multas de ofício, em 75%:

IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006

Valor Tributável Remanescente	Alíquota (15%)	Adicional (10%)	IRPJ Total Remanescente	Multa Remanescente
277.221,24	41.583,19	27.722,12	69.305,31	51.978,98

IRPJ Lançado	MULTA Lançada	IRPJ Remanescente	MULTA Remanescente
176.464,01	132.348,00	69.305,31	51.978,98

CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006			
Valor Tributável Remanescente	Alíquota (9%)	Multa Remanescente	
277.221,24	24.949,91	18.712,43	

CSLL Lançada	MULTA Lançada	CSLL Remanescente	MULTA Remanescente
63.527,04	47.645,28	24.949,91	18.712,43

Transcrevo, do acórdão de impugnação, o relatório processual:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foram apuradas exclusões não autorizadas pela legislação na apuração do lucro real do ano-calendário de 2006, razão pela qual foram lavrados os autos de infração de IRPJ (fls. 552-556) e de CSLL (fls. 557-561), para constituição dos créditos tributários decorrentes das exclusões indevidas, com imposição de multa de ofício de 75%.

Conforme descrito no "Termo de Verificação Fiscal" de fls. 567-572, o contribuinte é titular de participações em diversas sociedades domiciliadas em outros países, entre as quais a TUBOPAR S/A, domiciliada no Paraguai, na qual tem participação direta de 51% no capital social.

Pondera a autoridade autuante que a tributação em bases universais foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 25 da Lei 9.249/1995, que determinou o cômputo, na apuração do lucro real, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Posteriormente, o art. 1º da Lei 9.532/1997 prescreveu que a adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, mediante filiais, sucursais, controladas ou coligadas, se daria no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tais valores tivessem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. Consoante o mesmo dispositivo, os lucros eram reputados disponibilizados para a empresa no Brasil, no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

O art. 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001 promoveu nova alteração na disciplina da matéria, determinando que, para fins de terminação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros auferidos por controladas ou coligadas no exterior seriam considerados disponibilizadas para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual houvessem sido apurados, na forma do regulamento.

Ressalta, ainda, a autoridade autuante que o art. 7º da Instrução Normativa 213/2002 determinou a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial de investimento no exterior, que inclui a variação cambial do investimento, bem como valores de outras naturezas.

Observa a autoridade autuante que, consoante a DIPJ apresentada, a TIGRE S/A ofereceu à tributação, no ano-calendário de 2006, relativamente ao lucro apurado pela TUBOPAR S/A, o montante de R\$ 2.529.836,71, que corresponde a 51% do lucro desta antes do imposto de renda. Porém, conforme se infere também da DIPJ, **a mesma TUBOPAR S/A rendeu para a TIGRE S/A, no ano-calendário de 2006, um resultado positivo de equivalência patrimonial de R\$ 2.853.611,51, valor este excluído da tributação também na DIPJ. Intimado a esclarecer a composição do ganho de equivalência patrimonial apurado na controlada TUBOPAR S/A, a TIGRE S/A informou que tal rubrica tem a seguinte composição: 1- R\$ 315.595,07 a título de variação cambial; 2- R\$ 113.039,79 a título de reserva legal; 3- R\$ 277.221,24 a título de reavaliação; 4- R\$ 2.147.755,44 a título de lucro.**

A partir dessas informações, efetuou a autoridade autuante lançamento de ofício de IRPJ e de CSLL sobre o montante de R\$ 705.856,07, correspondente ao somatório das parcelas de variação cambial (R\$ 315.595,07), reserva legal (R\$ 113.039,79) e **reavaliação (R\$ 277.221,24)**, já que o contribuinte havia oferecido à tributação apenas o valor do lucro. Sobre os créditos tributários apurados foi aplicada multa de ofício de 75%.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 575-583, na qual deduz as alegações a seguir

resumidamente discriminadas. Afirma que o art. 25, caput, da Lei 9.249/1995 determina o oferecimento à tributação dos "lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior", enquanto seu § 6º prescreve que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente. Aduz que o tratamento tributário do resultado da equivalência patrimonial, por sua vez, está previsto, no tocante ao IRPJ, no art. 23 do Decreto-lei 1.598/1977, segundo o qual tal resultado não será computado na determinação do lucro real, sujeitando-se a CSLL ao mesmo tratamento tributário, consoante o disposto no art. 2º, § 1º, "c", "4", da Lei 7.689/1988. Partindo de tais premissas, **conclui a impugnante que não há base legal que sustente a incidência do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 213/2002, sobre o resultado positivo da equivalência patrimonial de controladas no exterior.**

Alega que a reserva legal, no valor de R\$ 113.039,79, já foi oferecida à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, pois integra o montante de R\$ 2.529.836,71 tributado a título de participação da TIGRE S/A nos lucros da TUBOPAR S/A. Isso porquanto do montante de R\$ 2.529.836,71 foi subtraída, observando-se a proporção da participação da TIGRE S/A no capital social da TUBOPAR S/A, a provisão para o imposto de renda (R\$ 269.041,51) e a reserva legal (R\$ 113.039,76), para chegar-se ao montante do lucro líquido da TUBOPAR S/A informado à autoridade autuante em resposta à intimação no curso da ação fiscal.

Cita a impugnante Solução de Consulta, Acórdão da DRJ/RJ e acórdão do CARF que respaldam a conclusão de que não há base legal para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a variação cambial decorrente de equivalência patrimonial de investimentos no exterior.

Relativamente à parcela correspondente à reavaliação, assevera a impugnante que o lucro da controlada no exterior deve ser apurado consoante a legislação do país em que está sediada. Observa que a reavaliação, no Paraguai, país em que está sediada a TUBOPAR S/A, não transita pelo resultado, de

modo que não é um valor passível de distribuição sob a forma de lucros, a despeito de afetar o resultado da equivalência patrimonial na investidora. Conclui, por tal razão, que sobre a parcela correspondente à reavaliação não incide o IRPJ e a CSLL.

Por fim, pede que a impugnação seja julgada procedente para afastar os lançamentos de IRPJ e de CSLL.

Inconformada com o acórdão de impugnação, interpôs Recurso Voluntário, argumentando não há embasamento legal que sustente a incidência de IRPJ e CSLL prevista no art. 7º, § 1º, da IN SRF 213/02 sobre os resultados positivos da equivalência patrimonial de controladas no exterior.

Sustenta o equívoco do acórdão recorrido ao afirmar, em relação ao disposto no artigo 7º, §1º, da IN 23/2002, que *“Não se exige que o resultado positivo da equivalência patrimonial seja integralmente passível de imediata distribuição na forma de lucros. Basta, segundo a norma, que haja a apuração de resultado positivo da equivalência patrimonial”*.

Alterca que *“A “Reavaliação”, no Paraguai, país onde está sediada a Tubopar S/A, não transita por resultado e, desta forma, não é um valor passível de distribuição sob a forma de lucros, resumindo-se apenas a uma avaliação de ativos. Assim, embora não afete o resultado e apuração de lucros, a reavaliação de ativos, nos moldes da legislação paraguaia, acaba afetando o ativo da companhia e, indiretamente, pela equivalência patrimonial, acaba sendo reconhecido pela ora Recorrente em seu balanço, mas por tal valor não representar lucro, é excluído na apuração do lucro real pela Recorrente.”*

Por essas razões, pede que os valores lançados a título de IRPJ e CSLL e multa de ofício lançados sobre a rubrica “Reavaliação” sejam excluídos do lançamento realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

A controvérsia cinge-se, neste recurso – considerando a exoneração parcial dos lançamentos pelo acórdão da DRJ –, à tributação, na investidora, dos valores lançados na Conta de Reavaliação do patrimônio líquido, em virtude da reavaliação de bens da investida, controlada no exterior.

No caso sob exame, a recorrente foi tributada considerando-se receita de equivalência patrimonial a reserva de reavaliação registrada na controlada no exterior, com fundamento no art. 7º da IN SRF n. 213/2002; segundo a autoridade autuante, esta parcela deveria ter sido incluída na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL da controladora autuada.

Entendo, contudo, assistir razão à recorrente.

Antes da Lei n. 11.638/07, deveria haver, na companhia, uma conta Reavaliação de ativos de coligadas e controladas, avaliados por equivalência patrimonial, na qual eram registradas as contrapartidas dos débitos nas contas de Investimentos avaliados pelo MEP, quando oriundos de reavaliações feitas na investida.

Ocorre que o aumento do valor do ativo, computado como “reserva de reavaliação”, embora aumente o valor do Patrimônio Líquido da companhia, não está financeiramente disponível e somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito da distribuição de dividendos ou participações. Da mesma forma, e pelo mesmo motivo, a reavaliação não é tributada enquanto mantida em conta de reserva e não for realizada. Somente por ocasião da efetiva realização do bem ou da reserva, o valor correspondente deverá ser computado na apuração do lucro real.

Com isso, a contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado, na medida da ocorrência de (i) depreciação, amortização ou exaustão do valor da reavaliação dos bens computada como custo ou despesa operacional no período ou (ii) baixa dos bens reavaliados em virtude de alienação ou perecimento.

Com a Lei n. 11.638/07, a conta de “Reservas de Reavaliação” foi eliminada e incluída ao Patrimônio Líquido a conta “Ajuste de Avaliação Patrimonial”. A Reserva de Reavaliação permitia à empresa a realização da depreciação dessa Reserva, exclusivamente quanto aos bens do ativo imobilizado, e era tratada nas adições e exclusões do LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), desconsiderando-as para fins de apuração do IRPJ e a CSLL.

Em substituição à antiga reavaliação dos ativos, a Lei n. 11.638/07, que entrou em vigor em 2008, introduziu o “Teste de *Impairment*”, e, mais tarde, a Lei n. 11.941/09, instituidora do RTT, alterou novamente a regra de avaliação patrimonial, revogando a avaliação à preço de mercado e trazendo o termo “valor justo” para tratar do ajuste de avaliação patrimonial dos ativos imobilizados da empresa.

Vale destacar que, entre as várias alterações promovidas pela Lei n. 11.638/07, houve a extinção da referida *reserva de reavaliação*, a partir de 1º/1/2008, determinando a lei que: *a) o saldo existente deveria ser mantido até a sua efetiva realização, ou estornado até o final do exercício social de 2008; e b) a contrapartida de aumento ou diminuição no resultado do exercício, em obediência ao regime de competência, seria classificada como ajuste de avaliação patrimonial, enquanto não computada no resultado do exercício, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.*

Ainda, deve-se ter em conta que o mero *ajuste de avaliação patrimonial* dos bens que compõem o ativo imobilizado *que ainda não tenha sido computado no resultado do exercício* não materializa riqueza passível de tributação pelo IPRJ e CSLL, o que só ocorre com a efetiva realização dos bens ajustados/reavaliados, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.959/00:

Art. 4º. A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

O lançamento tributário em análise fundamentou-se, como dito, no previsto no art. 7º da IN SRF 213/02. Destaco, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 567-572), o que constou da autuação:

4.2 – Da Equivalência Patrimonial

Com a edição da Instrução Normativa nº 213, de 07/10/2002, que veio a regulamentar a MP 2.158-35/01, a legislação do imposto de renda passou a tributar os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial de investimento no exterior conforme o seu artigo 7º, que assim dispõe:

"Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil."

O parágrafo primeiro do referido artigo determina o momento em que este valor deverá ser oferecido à tributação:

"§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL."

Sendo assim, a partir de 2002, não apenas o lucro disponibilizado pela empresa estrangeira à sua investidora brasileira deve ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, mas a totalidade do valor da contrapartida do ajuste do investimento avaliado por equivalência patrimonial, o que inclui a variação cambial do investimento bem como valores de outras naturezas.

Abaixo, transcrevo o teor do art. 7º da IN SRF 213/02, em que se funda o auto na parte objeto da insurgência recursal:

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º. A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Veja-se que, de acordo com o § 1º, são os valores relativos ao "resultado positivo" da equivalência patrimonial que deverão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e não todo e qualquer valor decorrentes do ajuste resultante da aplicação do MEP.

A Lei n. 6.404/76, desde sua redação original, determina que o registro do resultado positivo da equivalência patrimonial "somente" será lançado no resultado do exercício da investidora se decorrente de lucro ou prejuízo apurado na investida, ou então, se corresponder a ganhos ou perdas efetivos lá apurados quando devidamente comprovados. Esse é o teor do art. 248, II c/c III, 'a' e 'b', da referida Lei, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

[...]

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

A Instrução CVM n. 469/08, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM n. 480/08, que dispôs sobre a aplicação da Lei nº 11.638/07, prevê, no seu artigo 4º, quanto à

reserva de reavaliação reflexa na investidora, que deve ser registrada no Patrimônio Líquido até a sua efetiva realização ou estorno:

Reserva de Reavaliação

Art. 4º Os saldos das reservas de reavaliação constituídas até a vigência da Lei nº 11.638, de 2007, inclusive as reavaliações reflexas decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial, poderão ser mantidos nessas respectivas contas até a sua efetiva realização ou até serem estornados.

[...]

A Nota Explicativa à Instrução CVM n. 469/08 elucida sobre a possibilidade de as reavaliações reflexas, de controladas e coligadas, serem mantidas na conta de reserva de reavaliações, em contrapartida de investimentos, até sua efetiva realização, ou serem estornados até o final do exercício social em que a Lei n. 11.638/07 entrou em vigor, qual seja, 2008:

A Lei nº 11.638, de 2007, eliminou a possibilidade de reavaliação espontânea de bens e, conseqüentemente, a figura da reserva de reavaliação o que inclui as reavaliações periódicas previstas na Deliberação CVM nº 183, de 19 de junho de 1995.

Assim, os saldos existentes nas reservas de reavaliação constituídas antes da vigência da Lei nº 11.638, de 2007, inclusive as reavaliações reflexas de controladas e coligadas, poderão ser mantidos até sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que a Lei nº 11.638, de 2007, entrou em vigor, ou seja, 2008 (art. 6º, Lei nº 11.638, de 2007).

Há de se concluir, portanto, inexistente a disponibilidade de renda na equivalência patrimonial escriturada na reserva de reavaliação (R\$ 277.221,24), relacionada à controlada no exterior, necessária ao seu cômputo para a determinação do lucro real da autuada, seja para a base do IRPJ ou da CSLL; equivocada, portanto, a interpretação que lastreia a autuação de que a mera apuração de resultado positivo de equivalência patrimonial na investidora, não levada a resultado na apuração do lucro da controlada, já implicaria na necessidade de tributação à conta de resultado no Brasil.

Faço adesão, ainda, por tudo quanto esposado, aos fundamentos que lastrearam o irreparável voto vencido do Auditor Itamar Artur Magalhães Alves Ruga (fls. 621-633); para ele, igualmente, não deve haver a tributação na investidora quando da reavaliação de bens da investida, tendo em vista inexistir acréscimo patrimonial, decorrente de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, tampouco resultado positivo no exercício decorrente do ajuste, o que ensejaria a incidência dos tributos; vejamos, com os destaques acrescidos:

O fato gerador do tributo é o evento ocorrido no mundo fenomênico, assim delineado pela lei, possibilitando a subsunção do fato concreto à hipótese abstrata prevista na norma. Cumpre esclarecer que o FG do tributo ocorre independentemente de qualquer outro evento. Ou melhor, realizado o acontecimento previsto na lei como FG do tributo, nasce a obrigação tributária, independentemente de qualquer lançamento contábil. Ou seja, ou o FG ocorreu, ou não ocorreu; não é o registro contábil que determinará o seu surgimento.

Desse modo, verifica-se que os registros contábeis definitivamente não influenciam a incidência tributária. Posto isso, cumpre evidenciar que, no caso sob exame, foi tributada como receita de equivalência patrimonial a reserva de reavaliação registrada na controlada no exterior, com fulcro no art. 7º da IN SRF nº 213/2002, considerando-se que esta parcela deve ser incluída na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL.

A autuada alega que "a reavaliação, no Paraguai, país onde está sediada a Tubopar S/A, não transita por resultado e, desta forma, não é um valor passível de distribuição sob a forma de lucros, resumindo-se apenas a uma avaliação de ativos".

Observa-se que, para a incidência do IR, por exemplo, o art. 43 do CTN é expresso em definir que o tributo tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Desse modo, é sob esse prisma que se deve identificar o respectivo fato gerador. Ou seja, não havendo efetiva disponibilidade econômica (dinheiro ou valores a receber) ou jurídica ("direito" suscetível de avaliação pecuniária), não há que se completar a matriz de incidência

do tributo em questão. A simples expectativa de direito — a qual gera eventual registro contábil decorrente de reavaliação de bens — não enseja "disponibilidade" alguma. Por isso que há a previsão da tributação diferida: só ocorre a incidência do tributo quando da realização dos valores lançados para ajuste ao valor de mercado (ou valor justo, que seria o termo mais técnico utilizado atualmente).

O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, deve ser feito em relação à CSLL, cujo fato gerador é o lucro, dimensionado em sua base de cálculo como o resultado do exercício. Para se aferir tal resultado, importante analisar os valores que devam ser considerados em sua apuração, para assim definir se o tributo é devido ou não.

No que toca à conta Reservas de Reavaliação, cabe destacar lições expostas no Manual de Contabilidade Societária, considerando a grande pertinência que guarda com o assunto em tela (grifo nosso):

Reservas de reavaliação

20.8.4 Contas extintas

Algumas contas não mais listadas nas normas contábeis como pertencentes ao Patrimônio Líquido ainda podem ser encontradas nesse grupo em função da existência de saldos remanescentes; nelas não é permitida, entretanto, a inclusão de novos valores. As contas mais comuns são: Reservas de Reavaliação, Reserva de Capital - Prêmios na Emissão de Debentures e a Reserva de Capital-Doações e Subvenções para Investimentos.

A) RESERVAS DE REAVALIAÇÃO

A Lei nº 11.638/07 eliminou a opção de realização de reavaliações nos bens das companhias, possibilitando que os saldos existentes em 2008 fossem estornados ou fossem mantidos até a sua efetiva realização.

Tais saldos são segregados em: Reavaliação de ativos próprios e Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados ao método da equivalência patrimonial.

Na primeira subconta eram classificadas as reavaliações feitas pela empresa de seus próprios bens, pela parcela da nova avaliação ao preço de mercado que excedesse o valor líquido contábil anterior. Essa conta deve ser segregada e ter controles por natureza dos ativos a que se refere, para registro das baixas, quando ocorrerem, destacando-se a parcela relativa aos respectivos tributos.

[...]

Na segunda subconta eram registradas as contrapartidas relativas aos débitos feitos na conta de Investimentos em coligadas e controladas avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando tais débitos fossem oriundos de reavaliações feitas pelas coligadas e controladas. A baixa posterior dessa conta de Reserva de Reavaliação é feita à medida da realização dos ativos correspondentes na coligada ou controlada pela baixa dos ativos ou sua depreciação e amortização.

Como se extrai do texto supra, antes da Lei nº 11.638/07, deveria haver uma conta Reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados pelo MEP, na qual eram registradas as contrapartidas dos débitos nas contas de Investimentos avaliados pelo MEP, quando oriundos de reavaliações feitas na investida. Interessante apontar excerto da mesma obra, no Capítulo 10, o qual trata de investimentos em Coligadas ou Controladas, especificamente acerca da reavaliação de bens (grifo nosso):

10.4.6 Reavaliação de bens

Atualmente a reavaliação de ativos do imobilizado não é permitida pela Legislação Societária, mas foi no passado. Portanto, se a coligada (ou controlada) efetuar e contabilizar uma reavaliação de ativos, a contrapartida será em seu patrimônio líquido, em conta específica de Reserva de Reavaliação.

Por esse motivo, o Modelo de Plano de Contas tem a Reserva de Reavaliação subdividida em duas subcontas, sendo uma relativa à reavaliação dos próprios ativos da investidora e outra relativa parte do investidor nas reavaliações (valor proporcional líquido dos impostos) feitas pela coligada (ou controlada). Essa Reserva de Reavaliação deverá ser revertida para Lucro Acumulado na investidora na mesma proporção da baixa dos ativos reavaliados na investida.

A contabilização seria:

	Débito	Crédito
Na reavaliação:		
Investimentos	X	
a Reserva de Reavaliação – Reavaliação Reflexa da Coligada Y		X
	Débito	Crédito
Na baixa:		
Reserva de Reavaliação – Reavaliação Reflexa da Coligada Y a Lucros (Prejuízos) Acumulados	X	X

Nesta linha, cito entendimento que sustenta todo o raciocínio retroexposto (NEVES, VICECONTI, 2002, grifo nosso):

8.3. REALIZAÇÃO DA RESERVA

O aumento do valor do ativo computado como reserva de reavaliação, embora aumente o valor do Patrimônio Líquido da companhia, não está financeiramente disponível e somente depois de realizado poderá ser computado

como lucro para efeito da distribuição de dividendos ou participações.

Da mesma forma e pelo mesmo motivo, a reavaliação não é tributada enquanto mantida em conta de reserva e não for realizada. Por ocasião da efetiva realização do bem ou da reserva, o valor correspondente deverá ser computado na apuração do lucro real.

[...]

8.7. AUMENTO DO INVESTIMENTO EM FUNÇÃO DE REAVALIAÇÃO NA CONTROLADA OU COLIGADA

[...]

8.7.2. INVESTIMENTOS AVALIADOS PELA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Se a investida, nessa hipótese, proceder à reavaliação de bens, o valor de seu patrimônio líquido será aumentado e a investidora deverá reconhecer o referido aumento no seu ativo permanente da seguinte forma: Participação Societárias a Reserva de Reavaliação.

No mesmo sentido, frise-se o art. 4º da Lei No 9.959/00 (grifo nosso):

LEI no 9.959 DE 27 DE JANEIRO DE 2000.

Art. 4º A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

Após os devidos esclarecimentos acerca do correto registro da Reserva de Reavaliação, e conceitos acerca de efetiva aquisição de disponibilidade econômica ou efetivo lucro no exercício, o que deflagraria o FG dos tributos [...]

Observa-se o equívoco interpretativo que ocorreu no presente caso. De acordo com o § 1º, são os valores relativos ao "resultado positivo" da equivalência patrimonial que deverão ser considerados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, e não "quaisquer valores" decorrentes do ajuste resultante da aplicação do Método de Equivalência Patrimonial (MEP).

Nesse ponto, é de suma importância delinear o que "determinava" a legislação acerca da aplicação do MEP, e mais especificamente no que toca ao "resultado positivo" da equivalência patrimonial.

A Lei 6.404/76, desde sua redação original, determina que o registro do resultado positivo da equivalência patrimonial "somente" será lançado no resultado do exercício da investidora se decorrente de lucro ou prejuízo apurado na investida, ou então, se corresponder a ganhos ou perdas efetivos lá apurados quando devidamente comprovados (art. 248, II c/c III, 'a' e 'b').

[...]

No mesmo rumo, realço a INSTRUÇÃO CVM Nº 469/08 — com as alterações introduzidas pela INSTRUÇÃO CVM Nº 480/09 —, a qual dispõe sobre a aplicação da Lei nº 11.638/07, cujo artigo 4º é expresso no que toca a reserva de reavaliação reflexa na investidora, demonstrando que deveria haver a conta no Patrimônio Líquido [...]

A Instrução supra, em seu artigo 14, revogou o art. 16 da Instrução CVM nº 247, de 27 de março de 1996, a qual tratava do assunto à época dos fatos. Desse modo, destaque-se a Instrução CVM 247/96:

DA DIFERENÇA RESULTANTE DA AVALIAÇÃO BASEADA NO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 16. A diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como:

I - receita ou despesa operacional, quando corresponder a aumento ou diminuição do patrimônio líquido da coligada e controlada, em decorrência da apuração de lucro líquido ou prejuízo no período ou que corresponder a ganhos ou perdas efetivos em decorrência da existência de reservas de capital ou de ajustes de exercícios anteriores;

II - receita ou despesa não operacional, quando corresponder a eventos que resultem na variação da porcentagem de participação no capital social da coligada e controlada;

III - aplicação na amortização do ágio em decorrência do aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação dos ativos que lhe deram origem; e

IV - reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior; e

- Inciso revogado pela Instrução CVM nº 469, de 2 de maio de 2008.

V - na conta de Ajuste Acumulado de Conversão, diretamente no seu patrimônio líquido, quando corresponder a ajuste da mesma natureza no patrimônio líquido da controlada ou coligada com investimento no exterior, em função das variações cambiais de que trata a regulamentação da CVM em vigor.

- Inciso incluído pela Instrução CVM nº 464, de 29 de janeiro de 2008

[...]

Interessante observar também que, mesmo nos primeiros normativos, atendendo ao comando legal, em seu exercício do poder regulamentar, a CVM já entendia não ser

registrada como receita eventual Reserva de Reavaliação apurada na investida. Transcrevo abaixo os normativos pertinentes (grifo nosso):

Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (artigo 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

[...]

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício:

- a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;
- b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;
- c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM Nº 4, DE 01 DE OUTUBRO DE 1979.

EMENTA: Aspectos da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações), aplicáveis à adequação das demonstrações financeiras de companhias abertas.

2. Equivalência Patrimonial

O artigo 248 da LEI 6404/76 preconiza o método a ser adotado pelas companhias que

avaliarem investimentos pelo valor do patrimônio líquido.

A INSTRUÇÃO CVM Nº 01 normatizou este procedimento e, especificamente em relação à diferença resultante desta avaliação, em seus itens XXVI a XXX.

Assim, esta diferença deverá ser contabilizada:

- a) como renda ou despesa operacional, quando decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou na controlada;
- b) como renda ou despesa não operacional, quando decorrer de ganho ou perda efetiva por variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada;
- c) como reserva de reavaliação, quando decorrer de reavaliação de bens, contabilizada em Reserva de Reavaliação na coligada ou controlada.**

A INSTRUÇÃO CVM Nº 01, de 1978, supracitada, a qual normatizou o procedimento àquela época, assim dispunha (grifo nosso):

Diferença resultante da avaliação baseada na equivalência patrimonial

XXVI - A diferença entre a equivalência patrimonial de cada coligada e de cada controlada, consoante o disposto no Inciso XI, e o montante da equivalência patrimonial incluído no valor contábil do investimento corrigido monetariamente, deverá ser contabilizada:

- a) como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa operacional a proporção da diferença que corresponder a aumento ou a diminuição do patrimônio líquido da coligada ou da controlada, em decorrência de lucro ou

de prejuízo apurado na coligada ou na controlada;

b) Como resultado do exercício, constituindo renda ou despesa não operacional a proporção da diferença que decorrer do ganho ou de perda efetiva por variação da porcentagem de participação da investidora ou da controladora no capital social da coligada ou da controlada;

c) Como reserva de reavaliação, a proporção da diferença que corresponder a aumento do patrimônio líquido, em decorrência de reavaliação de bens, contabilizada em Reserva de Reavaliação na coligada ou na controlada.

Depreende-se então que, indubitavelmente, em tempo algum, preconizava-se o registro em "resultado" de equivalência patrimonial quando da reavaliação de bens na investida. Em outras palavras, o lançamento contábil na investidora decorrente do aumento do patrimônio da investida, ocasionado pela reavaliação de bens, deve (e deveria também àquela época) ser feito em Reserva de Reavaliação "reflexa" (hoje "Outros Resultados Abrangentes") na investidora.

Em resumo de todo o raciocínio discorrido, infere-se que: (i) a investida reavalia os bens, registra a Reserva de Reavaliação aumentando seu patrimônio líquido; (ii) a investidora verifica o aumento do valor de sua participação, devido à variação patrimonial ocorrida na investida; (iii) o registro dessa variação não transita por conta de resultado na investidora. Ou seja, não há nem mesmo o lançamento contábil de receita na investidora, tampouco aquisição de "disponibilidade" ou "lucro" ensejadores de incidência tributária.

Ademais, no que toca ao método de equivalência patrimonial, cabe reproduzir atual pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, elucidando o assunto (grifo nosso):

Definições

Método da equivalência patrimonial é o método de contabilização por meio do qual o investimento é inicialmente reconhecido pelo custo e, a partir daí, é ajustado para refletir a alteração pós-aquisição na participação do investidor sobre os ativos líquidos da investida. As receitas ou as despesas do investidor incluem sua participação nos lucros ou prejuízos da investida, e os outros resultados abrangentes do investidor incluem a sua participação em outros resultados abrangentes da investida.

[...]

Método da equivalência patrimonial

10. Pelo método da equivalência patrimonial, o investimento em coligada, em empreendimento controlado em conjunto e em controlada (neste caso, no balanço individual) deve ser inicialmente reconhecido pelo custo e o seu valor contábil será aumentado ou diminuído pelo reconhecimento da participação do investidor nos lucros ou prejuízos do período, gerados pela investida após a aquisição. A participação do investidor no lucro ou prejuízo do período da investida deve ser reconhecida no resultado do período do investidor. As distribuições recebidas da investida reduzem o valor contábil do investimento. Ajustes no valor contábil do investimento também são necessários pelo reconhecimento da participação proporcional do investidor nas variações de saldo dos componentes dos outros resultados abrangentes da investida, reconhecidos diretamente em seu patrimônio líquido. Tais variações incluem aquelas decorrentes da reavaliação de ativos imobilizados, quando permitida legalmente, e das diferenças de

conversão em moeda estrangeira, quando aplicável. A participação do investidor nessas mudanças deve ser reconhecida de forma reflexa, ou seja, em outros resultados abrangentes diretamente no patrimônio líquido do investidor (ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis), e não no seu resultado.

Acrescento, por ser esclarecedor, conteúdo constante do Sumário do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2, grifo nosso):

10. O resultado da equivalência patrimonial corresponde à participação da investidora no resultado da coligada, da controlada e da controlada em conjunto. A participação sobre as mutações patrimoniais na investida derivadas de outros resultados abrangentes reconhecidos diretamente no patrimônio líquido da investida deve também ser reconhecida diretamente no patrimônio líquido da investidora e, não, no resultado.

Ainda, nesse mesmo rumo, foi aprovada a Interpretação Técnica ICPC 09 (R2)¹² pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a qual, em seu item 60 e 61 fulmina qualquer dúvida acerca do que foi exposto (grifo nosso):

Equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes

60. Na aplicação da equivalência patrimonial sobre coligada, controlada ou empreendimento controlado em conjunto, o resultado da equivalência patrimonial deve, basicamente, representar a parcela da investidora no

resultado líquido da investida. A equivalência patrimonial sobre outros resultados abrangentes da investida deve ser reconhecida, na investidora, também diretamente contra seu patrimônio líquido, como parte de outros resultados abrangentes da investidora.

61. Dessa forma, não devem transitar pelo resultado da investidora como resultado da equivalência patrimonial as mutações do patrimônio líquido da investida que não transitam ou só transitarão futuramente pelo resultado da investida, tais como: ajustes por variação cambial de investimentos no exterior e ganhos ou perdas de conversão (Pronunciamento Técnico CPC 02 – Efeitos das Mudanças nas Taxas de Câmbio e Conversão de Demonstrações Contábeis); determinados ganhos e perdas atuariais (Pronunciamento Técnico CPC 33 – Benefícios a Empregados); variações no valor justo de ativos financeiros disponíveis para venda (Orientação Técnica OCPC 03 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento, Mensuração e Evidenciação e Pronunciamento Técnico CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração); variações no valor justo de instrumentos de hedge em contabilidade de hedge (Pronunciamento Técnico CPC 38); realização de reservas de reavaliação (Pronunciamento Técnico CPC 27 – Ativo Imobilizado), etc.

Conclui-se, portanto, que definitivamente não se deve incluir no resultado, tampouco na apuração do lucro real e da BC da CSLL, o valor do ajuste, decorrente do método da equivalência patrimonial, registrado na investidora, a partir da reavaliação de bens na investida.

Assim entendo que, tanto o caput do art. 7º da IN SRF 213/02, quanto o seu § 1º, se referem ao "resultado positivo"

de equivalência patrimonial, porquanto não se deve registrar no resultado da investidora eventos que não são registrados no resultado da investida. Como foi visto, a diferença no valor do investimento avaliado MEP, conforme regulamentado pela Instrução CVM 247/96, vigente à época dos fatos, em consonância com o disposto no art. 248, III, c, da Lei 6.404/76, deveria ser apropriada pela investidora de acordo com os casos previstos no art. 16. O inciso IV deste artigo é claro ao dispor que se deve registrar na investidora como "reserva de reavaliação quando corresponder a aumento ocorrido no patrimônio líquido por reavaliação de ativos na coligada e controlada, ressalvado o disposto no inciso anterior". O inciso anterior que se refere o dispositivo (inciso III) trata da amortização do ágio que não é o caso.

Reitero, por fim, a importância na interpretação sistêmica do art. 7º da IN SRF 213/02 (utilizado pela Autoridade Lançadora) com o comando do art. 248, inciso II c/c o disposto no inciso III, "a" e "b", o qual determina que "a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II [este inciso II trata da aplicação do MEP], e o custo de aquisição corrigido monetariamente; somente será registrada como resultado do exercício: a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada; b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos.

Por tudo o que foi exposto, ainda que haja erro no lançamento contábil, considerando o aumento no patrimônio líquido da investida — decorrente de reavaliação de bens — como "resultado" na investidora, deve esse valor ser excluído do Lucro Líquido para efeito de tributação, tendo em vista que o fato gerador do tributo decorre de fatos ocorridos no mundo fenomênico — aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica no caso do IR, ou de efetivo Lucro no Exercício no caso da CSLL — e não dos registros contábeis considerados por si sós.

É o meu voto.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para exonerar os lançamentos de IRPJ e CSLL relacionados à conta de reserva de reavaliação, o que implica na improcedência da autuação fiscal remanescente em sua integralidade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ